

## **RECEBIMENTO E REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA, À LUZ DA LEI Nº 11.719/2008**

**Victor Roberto Corrêa de Souza<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho trata de tema específico concernente à recente Reforma do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008), analisando o embasamento legal e constitucional para novas interpretações acerca do recebimento e da rejeição da peça acusatória, nos diversos procedimentos penais existentes, comuns ou especiais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Citação, procedimento, penal.

### **INTRODUÇÃO**

Com o presente artigo, pretende-se estudar quais mudanças ocorreram com a edição da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, no que atine ao recebimento e à rejeição da peça acusatória, em relação aos procedimentos processuais penais.

Antes de qualquer explanação mais minuciosa do tema, que, decerto, será feita adiante, desde já deve ser ressaltada a grande revolução causada pelas reformas trazidas nos diversos modelos de procedimentos existentes com a Lei nº 11.719/2008, findando com uma celeuma que, a nosso ver, não se justifica.

Praticamente todos os autores vêm afirmando que a grande novidade da referida lei teria sido a oportunização de uma “defesa prévia” ao denunciado, a ser oferecida antes do próprio recebimento da peça acusatória.

Com o presente estudo, almejamos demonstrar que, ao contrário do que se tem dito<sup>2</sup>, as mudanças trazidas ao texto do Código de Processo Penal, com a simplificação, uniformização e aceleração dos procedimentos processuais penais, têm a intenção pura e simples de concretizar o direito individual, trazido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, à razoável duração do processo criminal pelo qual responde o acusado de um crime, buscando-se a definição célere de sua situação processual, seja pela condenação ou pela absolvição, mormente quando este acusado estiver detido por qualquer dos tipos de prisão cautelar, decretada antes do trânsito em julgado da sentença.

Desse modo, ousamos discordar da opinião de judiciosos doutrinadores que avante serão citados para afirmar: a partir do início da vigência da Lei nº 11.719, o tratamento dado ao recebimento da peça acusatória passou a ser bastante simplificado e uniforme em relação a quase todos os tipos de procedimentos criminais existentes, não havendo a Lei nº 11.719 trazido qualquer defesa necessariamente preliminar (no sentido de ser anterior ao recebimento da peça acusatória). As mais importantes exceções, como veremos, são o procedimento para recebimento da peça acusatória nos tribunais, em que a decisão é colegiada e de segundo grau e no qual se faz necessário modificar a Lei nº 8.038/90 para adequá-la ao CPP e ao princípio constitucional da igualdade, bem como o procedimento do Tribunal do Júri regulado exclusivamente pelos arts. 406 a 497 do CPP, como determina o art. 394, §3º, do CPP.

Deve ser salientado, inclusive, que, com a promulgação da Lei nº 11.689/2008, que determinou modificações substanciais em relação ao júri, confirma-se a *voluntas legis* de se estabelecer uma unificação e simplificação de procedimentos processuais penais. Observe-se que, em relação à peça acusatória inicial no Tribunal do Júri, o mandamento legal do art. 406<sup>3</sup> do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, determina que o magistrado receba primeiramente a denúncia ou queixa ordenando a citação do acusado para responder por escrito à acusação no prazo de dez dias<sup>4</sup>. Ou seja, para os denunciados pela prática de um crime de competência do Tribunal do Júri, inexistente qualquer possibilidade de oferecimento de defesa prévia ou resposta preliminar antes do recebimento da peça acusatória. Por qual motivo, portanto, violar-se-ia a isonomia e permitir-se-ia, *contra legem*, a defesa prévia às demais espécies de denunciados?

Por outro lado, a análise de uma possível rejeição da peça acusatória, a nosso ver, poderá ser feita mesmo após a denúncia ou queixa já ter sido recebida.

Ainda, em relação à defesa, que é tratada nos arts. 396 e 396-A do CPP, resta claro, da observação literal dos dispositivos e mesmo do inteiro teor da Lei nº 11.719, a inexistência sequer do termo *prévia* ou *preliminar*, como acontece, por exemplo, com o parágrafo único, do art. 514 do CPP (“resposta preliminar”) — que, inclusive, entendemos restar derogado pela redação do atual art. 394, §4º, do CPP, como explicaremos adiante.

Em verdade, a análise é bastante simples e peremptória: esta defesa, que muitos vêm afirmando ser prévia — como se houvesse uma outra oportunidade obrigatória de oferecimento de defesa — pode ser a única defesa escrita a ser apresentada pelo acusado. Isto é confirmado pela leitura do art. 396-A, §2º, do CPP, que impõe a obrigatoriedade do oferecimento da defesa, podendo o juiz, inclusive, impor a multa do art. 265 do CPP, caso não tenha sido oferecida tal defesa escrita.

Além disso, após o recebimento da peça acusatória do art. 396 do CPP, a citação e o oferecimento de defesa escrita, designar-se-á a “superaudiência” do art. 399 do CPP (da qual o réu será intimado, e não citado), que será única e em que serão todas as provas produzidas (art. 400, §1º, do CPP), havendo, ao final, a prolação da sentença por parte do juiz (art. 403, *caput*, CPP). Apenas excepcionalmente, o juiz poderá permitir alegações finais por escrito no prazo de cinco dias (art. 403, §3º, do CPP), pois a regra, determinada no *caput* do art. 403 do CPP, será a apresentação de alegações finais orais.

Por fim, todas as observações feitas em relação ao recebimento e à rejeição da peça acusatória não se aplicam apenas aos procedimentos ordinário e sumário, como pode parecer à primeira leitura do *caput* do art. 396 do CPP. Todos esses comentários se referem também aos procedimentos especiais (como aqueles descritos nos arts. 513 a 530-I, do CPP), ainda que contidos em leis esparsas, alheias ao Código de Processo Penal, como no caso da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006)<sup>5</sup>.

É que, segundo o art. 394, §4º, do CPP, inserido pela novel lei, “As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”. Ou seja, o tratamento dado, nos procedimentos ordinário e sumário, à rejeição da peça acusatória (art. 395), ao recebimento da peça acusatória (art. 396), à defesa escrita (art. 396-A) e à possibilidade de absolvição sumária após a defesa escrita (art. 397), passa a se aplicar a todo e qualquer tipo de procedimento criminal de primeiro grau, derogando quaisquer dispositivos anteriores em sentido contrário, como veremos. Apenas as novidades trazidas no art. 399 e ss. do CPP é que não se aplicam aos procedimentos especiais, não sendo possível, nestes casos, utilizar-se a “superaudiência única”.

## 1. QUESTÃO LEGISLATIVA CENTRAL

Anteriormente às modificações legislativas produzidas no Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz designava audiência para o interrogatório do acusado, iniciando-se o prazo de três dias para a defesa prévia facultativa, peça que, em geral, apenas servia para indicação de testemunhas, malgrado proporcionasse preliminares processuais ou mesmo alegações de mérito (estas comumente postergadas para as alegações finais em face das técnicas de defesa).

Voltando nossas atenções ao rito ordinário do nosso Código de Processo Penal atualmente em vigor, é nele que observamos a principal inconsistência das modificações realizadas pela Lei nº 11.719/2008. Trata-se do art. 399 do CPP, *in verbis*:

*Art. 399. **Recebida a denúncia ou queixa**, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008.)*

*§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008.) (grifo nosso)*

Tal dispositivo deve ser cotejado com o art. 396, que segue abaixo:

*Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, **recebê-la-á** e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008.)*

*Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008.) (grifo nosso)*

Pela leitura dos dois dispositivos acima, nos ritos ordinário e sumário haveria dois momentos de recebimento da peça acusatória, como vem afirmando o professor Antonio Scarance Fernandes<sup>6</sup>? O juiz continuará a praxe forense de receber a peça acusatória tão logo ela seja oferecida, como aparentemente determina o art. 396, *caput*, do CPP? Ou ao juiz somente é permitido receber a peça acusatória após o oferecimento da defesa, como aparentemente determina o art. 399, *caput*, do CPP? Esse dilema processual é que pretendemos solucionar com o presente artigo.

## **2. O ATO PROCESSUAL DA CITAÇÃO E A REFORMA**

A relação processual inicia sua formação com o recebimento da denúncia (ou da queixa) pelo magistrado, caracterizando-se, neste primeiro momento, a existência de um processo contra o acusado; isto é, para aferir-se a simples existência de um processo criminal, ainda não se faz necessária a citação do acusado. Em outras palavras, há *processo* tão-

somente com o oferecimento da peça acusatória perante o órgão investido da jurisdição, embora ali apenas tenha se iniciado a relação processual, que será completada mais adiante, com a prática de outros atos processuais.

Concorde conosco, a doutrina do professor Eugênio Pacelli:

*Assim, pressuposto de existência do processo é, a nosso juízo, tão-somente o órgão investido de jurisdição, podendo-se até admitir a inclusão da exigência de demanda (ato de pedir em juízo, e não o próprio pedido), já que se nos afigura remotíssima a possibilidade, na prática, após o texto constitucional de 1988, do desenvolvimento de atividade jurisdicional iniciada sem o aviamento de qualquer pretensão, ou mesmo, ex officio, pelo juiz.<sup>7</sup> (grifos nossos)*

Iniciada a formação do processo com o oferecimento da demanda pelo órgão acusador, na decisão de recebimento da denúncia ou queixa, o juiz deverá ordenar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396, CPP). Se houver citação por edital, o prazo da defesa somente se iniciará a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído (art. 396, parágrafo único, CPP).

A citação do acusado, a nosso ver, é o ponto nodal que soluciona esta aparente antinomia entre os arts. 396 e 399 do CPP, servindo, inclusive, para uniformizar os demais procedimentos, distintos ao procedimento ordinário ditado pelo Código de Processo Penal, como veremos ao final.

Assim determina o art. 363 do Código de Ritos:

*Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.*

*§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.*

Desse modo, o processo *stricto sensu* já existe com a manifestação judicial de recebimento da peça acusatória. De outro lado, a relação processual, cuja formação se iniciara com o oferecimento da denúncia ou queixa ao órgão jurisdicional, estará completa, desenvolvendo-se validamente, apenas com a citação do denunciado, que pode se dar pessoalmente por mandado, por precatória, por hora certa, por edital e por carta de ordem ou carta rogatória. A citação do acusado é o ato processual cujo fito é chamar o denunciado ao processo, para fins de conhecimento da demanda contra ele instaurada pelo órgão acusador, bem como para oportunizar-lhe o exercício de seu direito à ampla defesa e dos demais direitos individuais a ele garantidos.

Inegável é que as modificações introduzidas no sistema processual penal brasileiro visam à garantia do direito constitucional à razoável duração do processo, permitindo-se ao acusado demonstrar sumariamente sua inocência, requerendo a rejeição da peça acusatória ou sua absolvição sumária<sup>8</sup>, com a apresentação de sua defesa escrita, tendo em vista a importante justificativa consistente em que o desfavorável *strepitus fori* já se iniciou com a citação e a formação da relação processual.

Por conta disso, concluída a citação, à luz do art. 396-A<sup>9</sup> do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 11.719/2008, na defesa escrita deve estar contida toda a matéria de defesa, tais como preliminares (vícios processuais a serem sanados), justificações (excludentes de ilicitude, em particular), oferecimento de novos documentos, propositura de provas a serem realizadas e apresentação do rol de testemunhas, observado o número máximo. Eventuais exceções (incompetência, suspeição, impedimento, litispendência, coisa julgada ou ilegitimidade) devem ser apresentadas seguindo-se o disposto nos arts. 95 a 112 do CPP, que não foram modificados pelas recentes reformas processuais penais.

Essa defesa escrita, como será observado, é peça imprescindível, tanto que, uma vez o réu citado, se este deixar de apresentá-la, considerar-se-á o réu indefeso, devendo o juiz nomear defensor dativo ou indicar defensor público para elaborar tal peça, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias. Frise-se que é possível, inclusive, que o juiz aplique pena de multa ao defensor que deixou de oferecer tal defesa escrita, tendo em vista que, com isso, estará configurado o abandono do processo, punível com pena de multa de dez a cem salários mínimos, como determinado pelo *caput* do art. 265<sup>10</sup> do Código de Processo Penal, também modificado pela Lei nº 11.719/2008.

Na seqüência, não tendo ocorrido a absolvição sumária e já tendo sido recebida a peça acusatória na oportunidade descrita no art. 396, o magistrado determinará a designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

É nesse momento, inclusive, que o juiz deverá intimar o acusado para, na audiência do art. 399, além das finalidades ali delineadas, discutir a suspensão condicional do processo, se for cabível e tiver sido oferecida pelo MP. Este é mais um argumento que demonstra que o recebimento da peça acusatória e a citação são anteriores à manifestação defensiva, analisando-se o art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Retornando, esse é um dos principais pontos, que nos conduz à seguinte conclusão: em nossa opinião, só há um único momento para o recebimento da peça acusatória. É aquele trazido no art. 396 do Código de Processo Penal, que se perfaz após o oferecimento da

denúncia ou queixa, caso o juiz entenda que o fato denunciado não se subsume a alguma das hipóteses de rejeição liminar da peça acusatória. Não há, portanto, como vem afirmando parte da doutrina, dois momentos para o recebimento da peça acusatória. Destarte, em relação ao disposto no art. 399 do CPP, entendemos que a expressão “*recebida a denúncia ou queixa*” significa “*não rejeitada a denúncia ou queixa nem absolvido sumariamente o denunciado*”.

Caso contrário, como poderia se entender que o momento trazido no art. 399 é de recebimento da denúncia ou queixa se, na leitura estrita do dispositivo, observa-se que o juiz, “recebida a denúncia”, designará data para a audiência de instrução, ordenando a intimação do acusado? Ora, se tal ato fosse, de fato, recebimento da denúncia ou queixa, o juiz determinaria a citação do acusado, pois é com o ato citatório que se completa a formação do processo (art. 363, CPP), e não com a simples intimação do acusado — ato detentor de formalidades legais bastante distintas, podendo ser realizado, *v.g.*, por simples publicação pela imprensa oficial, nos termos legais (arts. 370-372 do CPP).

Eis a opinião de dois ilustres doutrinadores, a referendar esta conclusão:

*Determina o caput do art. 399 que, recebida a denúncia ou queixa, “o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”. (Fosse a denúncia, efetivamente, recebida nesse momento processual e, decerto, a lei exigiria a citação do réu, e não sua mera intimação.)<sup>11</sup> (grifo nosso)*

Ainda, de acordo com o art. 396, parágrafo único, do CPP, o prazo para a defesa escrita, no caso de citação por edital, se inicia com o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Este dispositivo deve ser lido sob a ótica do art. 366<sup>12</sup> do CPP. Ou seja, caso tenha sido feita a citação por edital, a praxe forense, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no respeito ao art. 366 do CPP, devendo ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ora, isso nos leva à conclusão irrefragável de que esse processo e esse prazo prescricional já se iniciaram em algum momento processual anterior, pois só se suspende aquilo que já se iniciara. E que momentos são esses?

Primeiramente, em relação ao processo, temos que a resposta já fora dada pelo professor Eugênio Pacelli, no trecho supratranscrito, em que se afirma que a existência do processo se afere tão-só com a postulação acusatória realizada no órgão investido de jurisdição, completando-se a formação do processo com o recebimento da denúncia ou queixa (art. 396 do CPP) e a conclusão da citação, à luz do já citado art. 363 do CPP.

De outro lado, o início do prazo prescricional é minudenciado pelo art. 111<sup>13</sup> do Código Penal. Ou seja, o termo inicial da prescrição, em regra, será a consumação do crime. Esse prazo prescricional, por sua vez, tem suas causas modificadoras, que podem ser suspensivas (art. 116<sup>14</sup> do Código Penal, art. 53, §5º, da CF, art. 89, §6º, da Lei nº 9.099/95 e arts. 366 e 368 do CPP) ou interruptivas (rol taxativo do art. 117<sup>15</sup> do Código Penal). A diferença entre essas causas é que, nas suspensivas, que são automáticas e dispensam despacho judicial, o prazo prescricional é apenas “congelado”, recomeçando do momento em que parou, tão logo a causa suspensiva termine; enquanto que, ocorrida uma causa interruptiva, o prazo prescricional recomeça integralmente.

Evoluindo, observa-se no art. 117, I, do CP, que o recebimento da denúncia ou da queixa é causa interruptiva do prazo prescricional. Portanto, temos o início da prescrição, em regra, determinado pela consumação do delito.

Em seguida, temos a interrupção desse prazo com o recebimento da denúncia ou queixa (não é o simples oferecimento), que é anterior à citação por edital. Não comparecendo o réu citado por edital, suspender-se-á, por determinação do art. 366 do CPP, o processo já iniciado e o prazo prescricional que fora interrompido com o recebimento da peça acusatória. Ou seja, quando o réu tiver sido citado por edital — o que pressupõe o anterior recebimento da peça acusatória como causa interruptiva da prescrição — como poderemos entender que o recebimento da peça acusatória se dará somente após a defesa escrita, nos moldes do art. 399 do CPP?

Nesses casos, em verdade, haverá o recebimento da peça acusatória nos moldes do art. 396 do CPP, com a citação normal, que, frustrada, será feita por edital, suspendendo-se, então, o processo e o prazo prescricional, reiniciado com o recebimento da peça acusatória.

Ora, é extremamente impensável, portanto, que a interrupção da prescrição, com o recebimento da peça acusatória, somente ocorra após a defesa escrita, que, por sua vez, é formulada após a citação. Se essa for feita por edital, pela errônea ótica de que o recebimento se faz após a defesa escrita, nos moldes do art. 399 do CPP, nunca haverá interrupção do prazo prescricional, e, por conseguinte, também nunca poderá haver suspensão do processo, o que é inaceitável, pois que se desrespeitará o art. 366 do CPP, levando-se à indefinição das causas em que o réu revel for citado por edital, hipóteses que a praxis demonstra serem bastante numerosas!

E, se assim ocorre quando a citação é feita por edital, pela aplicação da regra da igualdade, aos citados nos demais modos existentes, deve ser dada a mesma solução.

Concluindo, eis o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, insigne magistrado paulista, a ratificar nossas observações acerca da Reforma:

*A redação do art. 399 do CPP é defeituosa e merece reparo. Onde se lê “recebida a denúncia ou queixa”, leia-se “tendo sido recebida a denúncia ou queixa”. Logo, não há dois recebimentos da peça acusatória, o que configuraria nítido e autêntico contra-senso. A denúncia ou queixa já foi recebida, tanto que se determinou a citação do réu para responder aos termos da demanda, oferecendo defesa prévia, por escrito, em dez dias. Após, não sendo o caso de absolvição sumária, inicia-se a instrução.*

*Inexiste, no processo penal, como regra, o recebimento provisório de denúncia ou queixa, a decretação provisória de prisão, a sentença provisória até que outra melhor sobrevenha, etc. Atos decisórios tomados pelo magistrado repercutem imediatamente na esfera da liberdade do réu. O recebimento da denúncia ou queixa é anotado em sua folha de antecedentes, servindo para interromper a prescrição, a decretação de sua prisão implica em imediata privação da liberdade, a sentença prolatada acarreta a soltura (absolvição) ou pode redundar em prisão cautelar (condenação), conforme o caso concreto<sup>16</sup>. (grifos nossos)*

Por fim, deve ser salientado que o Projeto de Lei nº 2007/2001, do qual resultou a Lei nº 11.719/2008, pretendia delimitar a resposta escrita nos moldes de uma defesa preliminar, de uma manifestação que deveria anteceder o recebimento da peça acusatória. Todavia, na Câmara dos Deputados, o Projeto foi modificado, sob o argumento de que não teria cabimento mandar citar o réu sem o recebimento da acusação. Assim, quando o Projeto de Lei foi enviado ao Senado Federal, novamente buscou-se introduzir a defesa preliminar em momento anterior ao recebimento da peça acusatória. Mas, de volta à Câmara dos Deputados, a emenda do Senado foi acertadamente recusada. Eis, a seguir, o parecer do Deputado Régis Fernandes de Oliveira à mencionada emenda do Senado, quando o atual art. 396 era nominado como art. 395:

*Emenda nº 8: Pretende alterar no caput do art. 395, do Código de Processo Penal, o termo “recebê-la-á”, sob a justificativa de que o ato de recebimento da denúncia está previsto no momento descrito no art. 399. O instrumento que é o processo não pode ser mais importante do que a própria relação material que se discute nos autos. Sendo inepta de plano a denúncia ou queixa, razão não há para se mandar citar o réu e, somente após a apresentação de defesa deste, extinguir o feito. Melhor se mostra que o Juiz ao analisar da denúncia ou queixa ofertada fulmine relação processual infrutífera. Rejeita-se a alteração proposta pelo Senado.*

### **3. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA**

De sua leitura, nota-se que a Lei nº 11.719/2008 corrigiu grave inconsistência que havia no revogado art. 43 do CPP, em que se misturavam, na análise de rejeição da peça acusatória, questões de mérito e questões de admissibilidade da ação penal, ao dispor de causas de extinção da punibilidade e de atipicidade (mérito) juntamente com as condições da ação (processuais).

Assim, segundo o atual art. 395 do CPP, a peça acusatória será rejeitada pelo magistrado quando for manifestamente inepta, quando faltar pressuposto processual ou condição da ação<sup>17</sup> ou quando faltar justa causa (que, segundo afamada doutrina do professor Afrânio da Silva Jardim, é uma das condições da ação penal). Já as hipóteses dos revogados incisos I e II do art. 43 do CPP, atinentes ao mérito da ação, foram reconduzidas acertadamente para o tratamento da absolvição sumária, do art. 397 do CPP.

Ou seja, a rejeição da peça acusatória, a partir da Lei nº 11.719/2008, passou a tratar exclusivamente de questões de admissibilidade do processo.

E, como estas questões de admissibilidade do processo são notoriamente matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio* pelo magistrado, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive após o recebimento da própria peça acusatória, a conclusão a que chegamos é a de que, com a Reforma, a rejeição da peça acusatória deverá (não é apenas *poderá*) ser realizada a qualquer tempo, mesmo após o regular recebimento, respeitado, por óbvio, o direito ao contraditório (*due process of law*) atinente à acusação.

Nesse ponto, impende salientar a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira, confirmando o acerto de nossa opinião:

*Quanto à rejeição da denúncia por ilegitimidade de parte ou pela ausência de qualquer outra condição exigida pela lei (as chamadas condições de procedibilidade), impende ressaltar que, ainda que equivocadamente recebida a peça acusatória, poderá o juiz posteriormente extinguir o processo sem o julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, IV, do CPC, perfeitamente aplicável à espécie, por analogia.*

*Mesmo que assim não seja, ou que assim não se admita, haveria ainda uma outra solução, válida, mas que implica a escolha de um caminho muito mais longo, do ponto de vista lógico, cuja consequência prática será a mesma: restaria ao juiz, valendo-se do disposto no art. 564, II, do CPP, anular todos os atos até então praticados, incluindo o ato judicial de recebimento de denúncia, para, feito isso, rejeitá-la por ilegitimidade de parte. E, mais. Poderia agir do mesmo modo em relação a quaisquer outras condições da ação e/ou pressuposto de existência do processo, valendo-se, para tanto, da aplicação analógica do art. 564, II e III, e, CPP<sup>18</sup>.*

Nesse diapasão, um outro argumento que confirma a procedência de nossa opinião é o de que, no art. 396 do CPP, consta a expressão “[...] *oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação...*”. Ou seja, no momento em que o juiz se detiver sobre a análise do recebimento ou não da peça acusatória poderá rejeitá-la liminarmente. Porém, isso não impede a possibilidade de que ocorra a rejeição em modo que não seja liminar, posteriormente ao recebimento da peça acusatória, com o oferecimento de defesa por escrito que demonstre a manifesta ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação. Vale salientar que, segundo o art. 396-A do CPP, “*na resposta, o acusado poderá argüir preliminares...*”. Ora, se o acusado alega e comprova, na peça defensiva, a ausência de uma preliminar de admissibilidade, como, v.g., a total e manifesta ausência do interesse de agir, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente ou rejeitar a peça acusatória? É claro que a resposta correta é pela rejeição da peça acusatória!

#### **4. O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA NOS DEMAIS TIPOS DE PROCEDIMENTOS, ALHEIOS AO COMUM**

O ordenamento processual penal contém, ainda, outras disposições acerca dessa fase de recebimento e rejeição da peça acusatória. Trata-se dos procedimentos especiais, distintos do procedimento comum (art. 394, *caput*, CPP).

O procedimento comum pode se dividir em procedimento ordinário (pena máxima privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos), sumário (pena máxima privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos e inferior a 4 anos) e sumaríssimo (infrações de menor potencial ofensivo — pena máxima privativa de liberdade inferior a 2 anos).

Por sua vez, dentre os procedimentos especiais, há aqueles que determinam, explícita ou tacitamente, que o regramento procedimental e o recebimento da peça acusatória serão feitos de acordo com as normas do Código de Processo Penal. Nesses casos, entender-se-á que o recebimento da peça acusatória é regido pela norma do art. 396 do CPP, passando a mudança determinada pela Lei nº 11.719/2008 a ser aplicada a esses determinados procedimentos especiais, à luz do art. 394, §§ 2º, 4º e 5º, do CPP.

Como exemplo, temos que o recebimento da peça acusatória nos crimes falimentares se rege pelo rito sumário e pelas disposições do CPP, como se colhe dos arts. 185 e 188 da Lei nº 11.101/2005. Situação análoga se encontra ao analisarmos o procedimento dos crimes de licitações (arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/93), à luz dos arts. 104 e 108 da Lei nº 8.666/93. Isso também ocorre nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional da Lei nº 7.492/86, nos

crimes contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90), nos crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91), nos crimes contra a criança e o adolescente (art. 226 da Lei nº 8.069/90), nos crimes contra o meio ambiente (art. 79 da Lei nº 9.605/98), nos crimes de preconceito (Lei nº 7.716/89), nos crimes eleitorais (arts. 359 e 364 da Lei nº 4.737/65) e nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 2º, I, da Lei nº 9.613/98).

De outro lado, em referência ao recebimento e à rejeição da peça acusatória, podemos listar, dentre os procedimentos especiais, aqueles que continham regras próprias, distintas daquelas determinadas pelo antigo CPP e que não foram expressamente revogadas pela Lei nº 11.719/2008, mas que estão colidindo com as modificações feitas por este diploma. Entre eles:

- a) Admitia-se, por exemplo, nos crimes praticados por servidores públicos (CPP, arts. 513 a 518), que, estando a peça acusatória em forma, o magistrado mandasse autuá-la e notificar o acusado para “resposta preliminar” em quinze dias, por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações. Caso estivesse convencido da inexistência do fato ou da improcedência da ação, após a apresentação da resposta defensiva, o juiz poderia rejeitar a peça em decisão fundamentada; se não houvesse tal convencimento, receberia a peça acusatória, dando seqüência ao rito apropriado.
- b) À luz dos arts. 43 a 45 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), o juiz, ao despachar a denúncia ou queixa, determinava a citação do réu para apresentar “defesa prévia”, escrita, no prazo de cinco dias, momento em que, comumente, era a oportunidade de se alegarem preliminares, requererem exceção da verdade e indicarem provas. Após o oferecimento dessa defesa escrita, o processo tomava seu curso normal, podendo o juiz rejeitar ou receber a peça acusatória.
- c) Na vigente Lei Antidrogas, também havia a possibilidade de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia ou da queixa. Assim, observando-se os arts. 55 e 56 da Lei nº 11.343/2006, nota-se que o magistrado notificava o acusado para oferecer suas alegações e provas, em “defesa prévia” cujo prazo é de 10 (dez) dias (art. 55, *caput*), decidindo pelo recebimento ou pela rejeição da peça acusatória no prazo de cinco dias (§4º do art. 55), após o oferecimento da defesa prévia.
- d) No procedimento dos crimes de calúnia e injúria, o recebimento da denúncia ou queixa depende de anterior audiência de tentativa de reconciliação (art. 520 do CPP).
- e) Já o recebimento da peça acusatória nos crimes contra a propriedade imaterial (arts. 524 a 530-I do CPP) depende de uma prévia condição de procedibilidade: o “exame pericial dos objetos que constituem o corpo de delito” (arts. 525 e 526 do CPP).

- f) O recebimento da peça acusatória no procedimento das ações penais que tramitam nos tribunais, órgãos de segundo grau de jurisdição, dá-se consoante os arts. 4º a 7º, da Lei nº 8.038/90, requisitando a Lei manifestação colegiada de recebimento (art. 6º) posterior ao oferecimento de “resposta preliminar” por parte do “notificado”<sup>19</sup>.
- g) Por fim, o recebimento da peça acusatória no procedimento do júri se dá conforme os ditames dos arts. 406 e ss. do Código de Processo Penal, também modificados recentemente pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008.

Em relação a todos esses procedimentos, no que atine ao recebimento da peça acusatória, havemos de buscar um critério que identifique se deve ser utilizado o rito novo comum trazido pela Lei nº 11.719/2008, ou se deve o procedimento especial continuar sendo regido pelas normas especiais existentes até a vigência da Lei nº 11.719.

Como dito *supra*, todas as observações feitas em relação ao recebimento e à rejeição da peça acusatória não se aplicam apenas aos procedimentos ordinário e sumário, pois o art. 396 do CPP se refere também aos procedimentos especiais, ainda que contidos em leis esparsas, alheias ao Código de Processo Penal. É que, segundo o art. 394, §4º, do CPP, inserido pela novel lei, “*as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código*”.

Em outras palavras, o tratamento dado, nos procedimentos ordinário e sumário, à rejeição da peça acusatória (art. 395), ao recebimento da peça acusatória (art. 396), à defesa escrita (art. 396-A) e à possibilidade de absolvição sumária após a defesa escrita (art. 397), passa a se aplicar a todo e qualquer tipo de procedimento criminal de primeiro grau, derogando quaisquer dispositivos anteriores em sentido contrário, estejam no Código de Processo Penal ou em leis esparsas.

Essa disposição do art. 394, §4º, do CPP, inserida pela novel lei, a nosso entender, passa a ser a regra geral. Contudo, essa regra, inegavelmente, contém as exceções determinadas em lei. Primeiramente, o art. 394, §2º, do CPP, determina: “§ 2º *Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008.)*”

Entre as disposições em contrário, trazidas no CPP ou em lei especial, admitidas como excepcionais ao procedimento comum, podemos afirmar que estão aquelas que contêm a exigência de aferição, anterior ao recebimento da peça acusatória, de algum requisito legal de desenvolvimento processual válido, como no caso do procedimento dos crimes de calúnia ou injúria (requisito: audiência de reconciliação – art. 520, CPP), ou no procedimento dos crimes

contra a propriedade imaterial (requisito: exame pericial – art. 525, CPP). Ou, então, a determinação legal expressa de não se aplicar o rito comum, como acontece com o rito do Tribunal do Júri, por imposição do art. 394, §3º, do CPP, ou, por fim, no caso do procedimento das ações penais que tramitam perante os tribunais (requisito: deliberação colegiada do órgão de segundo grau – art. 6º da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 394, §4º, do CPP).

Nos demais casos, todos os procedimentos penais de primeiro grau (procedimento nos crimes de tóxicos da Lei nº 11.343/2006, nos crimes praticados por servidores públicos e nos crimes da Lei de Imprensa), ainda que não totalmente regulados pelo Código de Processo Penal, entendemos que “*as disposições dos arts. 395 a 398 do Código de Processo Penal*”, com a vigência da Lei nº 11.719/2008, passaram a ditar a rejeição da peça acusatória (art. 395), o recebimento da peça acusatória (art. 396), a defesa escrita (art. 396-A) e a possibilidade de absolvição sumária após a defesa escrita (art. 397)<sup>20 21</sup>. Ou seja, a esses três tipos de procedimentos especiais, por não conterem nenhum tipo de requisito legal de desenvolvimento processual a ser aferido, se aplica o recebimento da peça acusatória conforme o art. 396 do CPP, inexigindo-se que o recebimento da denúncia ou da queixa tenha que aguardar qualquer tipo de defesa prévia ou resposta preliminar do acusado.

## 5. CONCLUSÃO

Em conclusão, entendemos que, com a vênia das opiniões doutrinárias em contrário, as mudanças proporcionadas pela Lei nº 11.719/2008, no que concerne ao recebimento e à rejeição da peça acusatória, vieram para concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo criminal (art. 5º, LXXVIII, CF), permitindo-se, àquele que detiver provas cabais de que é inocente ou de que responde injustamente a um processo cuja peça acusatória deveria ter sido rejeitada, a absolvição sumária e a rejeição da peça acusatória no menor tempo possível, buscando-se a definição célere de sua situação processual, seja pela condenação ou pela absolvição, mormente quando este acusado estiver detido por qualquer dos tipos de prisão cautelar, decretada antes do trânsito em julgado da sentença.

Ainda, a Reforma priorizou a celeridade e a oralidade no processo (art. 403, *caput* do CPP), ao criar a “superaudiência única” do art. 400 do CPP, demonstrando, assim, que seu intuito único e principal é propiciar a aceleração dos feitos criminais, ao contrário do falacioso argumento de que viera para criar uma pseudodefesa prévia ao acusado.

Tudo isso só foi possível em vista da celeridade, uniformização e simplificação dadas à fase de recebimento da peça acusatória, que vem descrita no art. 396 do CPP, momento em

que o magistrado deve aferir tão-somente a possibilidade de sua rejeição liminar ou então receber a peça acusatória e citar o acusado, oportunidade em que este levará aos autos sua defesa, que poderá acarretar na absolvição sumária (art. 397 do CPP), na rejeição da peça acusatória, mesmo posterior ao recebimento (art. 395 do CPP), ou na intimação para a “superaudiência única” do art. 400 do CPP (art. 399 do CPP).

Por fim, entendemos que essas disposições se aplicam não só ao procedimento comum, mas também a alguns procedimentos especiais, como naqueles atinentes aos crimes praticados por servidores públicos, aos crimes da Lei de Imprensa e aos crimes da Lei de Tóxicos, bem como em todos aqueles que o procedimento se referir ao procedimento comum, adotado pelo CPP. Nestes, a nosso ver, está extinta a possibilidade de defesa prévia, com a Lei nº 11.719/2008. Apenas em relação aos procedimentos especiais que contenham requisitos de validade processual, cuja aferição seja anterior ao recebimento da peça acusatória, é que o procedimento continuará sendo regido pela norma especial (como nos ritos de ações penais dos tribunais, de crimes de calúnia e injúria, de crimes contra a propriedade imaterial e nos crimes do tribunal do júri).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. *Processo Penal – Doutrina e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 146.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 678.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 106.

SILVA, Ivan Luís Marques. *Reforma Processual Penal de 2008*. São Paulo: RT, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Reforma Penal – o impasse na Interpretação do Artigo 396 do CPP*. Consultor Jurídico. São Paulo: disponível em: [http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display\\_mode=print](http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display_mode=print). Acesso em 24/10/2008.

<sup>1</sup> Juiz Federal em Alagoas. Ex-Procurador Federal.

<sup>2</sup> O ilustre professor Lenio Luiz Streck, em artigo publicado na Internet, assevera, sem, *data venia*, analisar as modificações da Lei nº 11.719/2008 à luz do art. 5º, LXXVIII, da CF, que “os procedimentos que garantiam diretamente a possibilidade de prévia defesa sofreram um prejuízo, porque provocaram retrocesso em termos de garantias”. In: STRECK, Lenio Luiz. *Reforma Penal – o Impasse na Interpretação do Artigo 396 do CPP*. Consultor Jurídico. São Paulo: disponível em: [http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display\\_mode=print](http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display_mode=print). Acesso em 24/10/2008.

<sup>3</sup> “Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (*Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008.*) § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (*Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008.*) § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou

na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008.)”

<sup>4</sup> Confirmando a tese, eis a opinião de IVAN LUÍS MARQUES DA SILVA acerca deste aspecto da Lei nº 11.689/2008: “Abrindo mão da maturação probatória e do tempo para a defesa e a acusação trabalharem, colocou-se como prioridade o rápido encerramento do juízo de acusação. O interrogatório do réu deixa de ser o primeiro ato de prova. Foi levado para o final dos atos de instrução” (SILVA, Ivan Luís Marques. *Reforma Processual Penal de 2008*. São Paulo: RT, 2008, p. 88).

<sup>5</sup> Excetua-se, é claro, apenas o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, dos crimes de menor potencial ofensivo, contido nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, pela leitura estrita do próprio art. 396, em que se afirma que as normas acerca do recebimento e da rejeição da peça acusatória se aplicam aos “procedimentos ordinário e sumário”.

<sup>6</sup> “De outro lado, Antonio Scarance Fernandes critica a técnica legislativa, mas concorda com a finalidade prevista na nova Lei. Nesta linha, observa que, pela reforma do art. 396, em sua combinação com o artigo 399, há dois atos distintos, ambos com a finalidade de análise da possibilidade de ser aceita a acusação. Haveria, assim, para ele, um recebimento preliminar ou provisório, do qual decorreria a citação para apresentação de resposta (artigo 396) e um recebimento definitivo quando da análise efetiva da admissibilidade da acusação. Destaca, pois, a existência de dois juízos de admissibilidade” (Apud STRECK, Lenio Luiz. *Reforma Penal – o Impasse na Interpretação do Artigo 396 do CPP*. Consultor Jurídico. São Paulo: disponível em: [http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display\\_mode=print](http://www.conjur.com.br/static/text/69984?display_mode=print). Acesso em 24/10/2008).

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 106.

<sup>8</sup> Neste ponto, são hipóteses para a absolvição sumária: 1) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; 2) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; 3) quando o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime; 4) quando estiver extinta a punibilidade do agente (art. 397, CPP). Essa possibilidade equivale, no processo civil, à conhecida figura do julgamento antecipado da lide, em que o juiz, nas hipóteses legais, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença antes de iniciar a instrução (art. 330, CPC). Em verdade, estará sendo permitido ao juiz que possa terminar a demanda absolvendo o acusado, mesmo já tendo recebido a denúncia ou queixa, mas tomando conhecimento das alegações do réu, acompanhadas de documento ou outras provas. É preciso salientar, diante da prática forense, que esta absolvição sumária não será uma situação comum, mas, sim, excepcional, pois o magistrado, antes de receber a denúncia ou queixa, já terá tomado contato com as provas pré-constituídas constantes do inquérito policial ou de outras peças investigativas. Assim, malgrado tal não seja impossível, a praxe indica que dificilmente conseguirá o réu demonstrar, em singela defesa preliminar, a desnecessidade da instrução.

<sup>9</sup> “Art. 396-A – Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008.) § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008.) § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008.)”

<sup>10</sup> “Art. 265 – O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008.)”

<sup>11</sup> CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. *Processo Penal – Doutrina e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 146.

<sup>12</sup> “Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”

<sup>13</sup> “Art. 111 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.”

<sup>14</sup> “Art. 116-- Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.”

<sup>15</sup> “Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II – pela pronúncia; III – pela decisão confirmatória da pronúncia; IV – pela sentença condenatória recorrível; V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI – pela reincidência. § 1º – Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos

*crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.”*

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 678.

<sup>17</sup> Denúncia inepta é aquela que, não satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP, cerceia o exercício do direito à ampla defesa. Por outro lado, são listadas como condições da ação penal: o interesse de agir, a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido, a justa causa, e, para algumas situações determinadas pelo ordenamento, as condições de procedibilidade, como a representação e a requisição do Ministro da Justiça. Por fim, os pressupostos processuais, que se referem à existência em si do processo, são distintos dos requisitos de sua validade, concernentes ao seu desenvolvimento regular. Desse modo, são pressupostos de existência do processo o órgão investido de jurisdição (juiz) e a demanda acusatória (ato de pedir). Os demais requisitos de validade (juiz competente, capacidade postulatória do advogado da parte, validade da citação, etc.) serão analisados no decorrer do processo, mas não importam em rejeição da denúncia, tenha ela sido recebida ou não.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op. cit. p. 159-160.

<sup>19</sup> Lenio Luiz Streck, no mesmo artigo já citado, ao comentar o art. 396 do CPP, afirma que todos os procedimentos criminais teriam que seguir a lógica da defesa prévia contida na Lei nº 8.038/90, sob pena de ofensa à isonomia. Eis o trecho: *“Aliás, espera-se que esta tenha sido a voluntas legislatoris (sic) que informou o processo de formação da nova Lei, isto é, isonomizar os demais crimes com aqueles cometidos por autoridades, etc., que sempre tiveram a possibilidade, antes de serem chamados de acusados, de terem a seu favor o prévio contraditório. Portanto, já de há muito havia essa inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, ou seja, já de há muito a denúncia só deveria ser recebida, para todos os tipos de crimes e pessoas, após o oferecimento da resposta, conforme a holding prevista no artigo 4º da Lei nº 8.038”*. Uma vez mais, com a devida vênia ao ilustre professor, seu pensamento é parcialmente procedente. A possível ofensa à igualdade, em verdade, ocorre com o dispositivo do art. 394, §4º, do CPP, ao se referir apenas aos procedimentos penais *“de primeiro grau”*. Não houvesse tal expressão, e a defesa prévia da Lei nº 8.038/90 corretamente não mais existiria, propiciando o direito constitucional à igualdade, o que pode vir a ser corrigido com a supressão legislativa desta expressão, ou com a adaptação da Lei nº 8.038/90 ao art. 396 do CPP. STRECK, Lenio Luiz. Op.cit.

<sup>20</sup> O professor mineiro Eugênio Pacelli manifesta-se no mesmo sentido: *“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei nº 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei nº 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei nº 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então, responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, §4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos”* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Op. cit. p. 633-634).

<sup>21</sup> Eugênio Pacelli, novamente, tem posicionamento idêntico: *“Bem. Para início de conversa, pensamos já revogada a disposição do art. 514 do CPP, particularmente no que diz respeito à distinção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis, para fins de determinação de forma procedimental. E revogada também quanto ao seu conteúdo, na medida em que o art. 394, §4º, do CPP, aplicável a todos os procedimentos de primeira instância, seja comum ou especial, faz prevalecer a norma do art. 396, CPP, que prevê a citação (e não a notificação) para a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (e não mais de 15). Assim, a matéria foi inteiramente abarcada em lei superveniente (Lei nº 11.719/08), estando já, e por isso, revogada. [...] Também a anterior previsão de apresentação de defesa prévia (art. 514, CPP), inexistentes ainda para a maioria esmagadora dos demais acusados, cumpria a mesma missão, acrescida de outro fundamento: tratando-se de servidor público, a cautela com os efeitos imediatos de uma ação penal justificava-se e se justifica na preservação do serviço público, inevitavelmente atingido pelos fatos. Com a unificação de procedimentos, agora (Lei nº 11.719/08), não há razão alguma para se insistir no tema. O rito, como se vê, rigorosamente, é o ordinário. E as decisões judiciais anteriormente previstas no art. 516 devem ser redirecionadas para os arts. 395 e 397, CPP, não se aplicando mais a decisão de improcedência da ação, que nem se sabia exatamente o seu real significado, quanto à eficácia preclusiva de seus efeitos”* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op. cit. p. 628-629).